

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo que emissoras de televisão, plataformas digitais e os canais por assinatura concedam um auxílio-emergencial a todos artistas ou intérpretes de obras audiovisuais que forem veiculadas durante a vigência do estado de calamidade pública da COVID-19, no valor de 2% do faturamento da obra veiculada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de estabelecer que emissoras de televisão, plataformas digitais e os canais por assinatura concedam um auxílio-emergencial a todos artistas e intérpretes de obras audiovisuais que forem veiculadas durante a vigência do estado de calamidade pública da COVID-19, no valor de 2% do faturamento da obra veiculada.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 6-E, com a seguinte redação:

“Art. 6-E As emissoras de radiodifusão de sons e imagens, os serviços digitais de difusão de conteúdo audiovisual pela internet, e os serviços de comunicação audiovisual de acesso condicionado ficam obrigados a transferir um auxílio-emergencial correspondente a 2% do faturamento com a obra veiculada a todos os artistas e intérpretes de obras audiovisuais que forem transmitidas em suas plataformas durante o período de vigência do estado de calamidade pública da Covid-19.

§1º No caso da existência de mais de um artista ou intérprete na obra veiculada, o auxílio emergencial de que trata o caput será distribuído



na proporção de tempo de presença de cada artista ou intérprete na transmissão.

§2<sup>a</sup> O auxílio emergencial de que trata o caput será pago até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao término do mês no qual se deu a veiculação.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

Os meios de comunicação tanto analógicos quanto digitais são hoje, no Brasil, em função de sua capilaridade e disponibilidade, um dos principais mecanismos por meio do qual as pessoas têm acesso à cultura e entretenimento.

Essas empresas, que foram pouco afetadas pela pandemia da COVID-19, estão com suas operações praticamente normalizadas, e as que operam no ramo do entretenimento continuam faturando e lucrando com a exibição de obras audiovisuais.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer dos artistas e intérpretes dessas obras, já que essas pessoas vivem também de exibições em teatros e em programas culturais, assim como shows musicais, os quais estão proibidos de acontecer durante a pandemia.

Essa situação cria uma assimetria muito grande entre emissoras de televisão, canais de vídeos na internet, streaming, e canais por assinatura, os quais estão faturando cada vez mais, enquanto os artistas que produzem as obras estão impedidos de realizarem renda por meio do seu trabalho fora de tais veículos.

Este projeto está em consonância com o Tratado de Beijing, que versa sobre os direitos de propriedade intelectual dos artistas ou artistas em performances audiovisuais. O Tratado de Beijing sobre Interpretações e Execuções Audiovisuais (2012), confere proteção aos intérpretes no setor do



\* C D 2 0 8 6 6 4 4 3 3 5 0 0 \*

audiovisual, cujos direitos não tinham sido regulamentados pelo WPPT. A proteção dos direitos dos intérpretes no setor audiovisual é particularmente importante na era on-line, dado que os programas de televisão, os filmes e os vídeos são cada vez mais transmitidos ou disponibilizados além das fronteiras, através de canais digitalizados.\_

Dessa forma, estamos oferecendo este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer que as emissoras de televisão, plataformas digitais e os canais por assinatura concedam um auxílio-emergencial a todos os artistas e intérpretes de obras audiovisuais que forem veiculadas durante a vigência do estado de calamidade pública da Covid-19, no valor de 2% do faturamento com a obra veiculada.

Com tal medida pretendemos criar mecanismos para que os artistas possam atravessar a crise sanitária com uma renda emergencial, decorrente de seu próprio trabalho, a fim de que se mantenham ativos e possam voltar ao trabalho normal após o fim da pandemia.

Espero, pois, contar com o apoio de meus Pares no debate e aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**DEPUTADA LÍDICE DA MATA  
PSB/BA**



\* C D 2 0 8 6 6 4 4 3 3 5 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Lídice da Mata )**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo que emissoras de televisão, plataformas digitais e os canais por assinatura concedam um auxílio-emergencial a todos artistas ou intérpretes de obras audiovisuais que forem veiculadas durante a vigência do estado de calamidade pública da COVID-19, no valor de 2% do faturamento da obra veiculada.

Assinaram eletronicamente o documento CD208664433500, nesta ordem:

- 1 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 2 Dep. Tadeu Alencar (PSB/PE)